



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



C A P A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 038/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DATA: 27 de outubro de 2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA

VENCEDOR DO CERTAME

HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86

Valor global R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SALA DA ASSESSORIA TÉCNICA
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Santa Luzia do Pará-MA, 27 de outubro de 2024.

A Sua Senhoria, a Senhora,
Sebastiana de Kássia Santos Freitas
Secretária Municipal de Educação
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, considerando a necessidade de aquisição de kits para merenda escolar tais como: pratos, colheres e copos, para atender as demandas da Educação de nossa municipalidade, informamos a necessidade de buscar alternativa para realizar compras do kit, ora mencionado,

Diante da breve exposição, vem requerer a Vossa Senhoria que seja autorizado a procura de empresa que possa atender a demanda e assim se possa autorizar ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal para iniciar o processo licitatório.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,

Janina Gomes da Silva
JANIA GOMES DA SILVA
Assessora Técnica
SEMED



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUNTAR REQUISICÃO DOS SERVICOS

27/10/2021



HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



PROPOSTA DE PREÇO

Empresa: HELP MAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.344.899/0001-86

Endereço: Av. das Comunicações, nº 08 Qd 9 – Cohafuma - CEP: 65.074-785 - São Luís - MA

Telefones - (98) 98147-4757

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Senhoria, nossa cotação de preço para fornecimento de Kits de Merenda Escolar.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND. | QTD. | PREÇO UNIT | PREÇO TOTAL |
|------|--|------|------|------------|-------------|
| 1 | AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA | Und | 5000 | 9,25 | 46.250,00 |

1. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 Dias Úteis
2. PRAZO entrega DOS MATERIAIS: 3 Dias úteis
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A vista

Declaramos que, nos preços estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, fretes, abatimentos e/ou descontos, encargos sociais e trabalhistas, tributos e taxas, enfim, todos os custos diretos e/ou indiretos necessários. A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e que o seu conteúdo, bem como a intenção de apresentá-la não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante em potencial ou de fato do presente.

São Luís (MA), 26 de outubro de 2021.

HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 11.344.899/0001-86

José Augusto Silveira

Socio – Proprietário

CPF nº 421.667.644-87

CNPJ: 11.344.899/0001-86

Avenida das Comunicações, 08 Quadra 9 – Cohafuma - CEP: 65.074-785 – São Luís – MA
Tel: (98) 3302-2025 / 9 8147-4757 - Email: comercial@helpmar.com.br

**BATISTA E COELHO LTDA.**

CNPJ:07.321.315/0001-80 - INSC: 122189108

Rua Seis de Dezembro – nº 08 – A, CEP 65919-120

Novo Horizonte – Imperatriz / MA

Tel (99) 99121-3629 E-Mail: distribuidoranovohorizonte1@gmail.com



PROPOSTA DE PREÇO

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

Razão Social: BATISTA E COELHO LTDA

CNPJ: 07.321.315/0001-80 - Inscrição Estadual: 12.218.910-8

Endereço: Rua 6 de Dezembro de , nº 08 – Novo Horizonte – Imperatriz – MA CEP: 65.919-120

e-mail: distribuidoranovohorizonte1@gmail.com

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria, nossa cotação de preço para fornecimento dos kits para merenda

| ITEM | DESCRIÇÃO | UF | QUANT | PREÇO UNIT. | VALOR TOTAL |
|------|--|-----|-------|-------------|-------------|
| 1 | KIT DE MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. | UND | 5.000 | 10,05 | 50.250,00 |
| | | | | | 50.250,00 |

1. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 Dias Úteis
2. PRAZO entrega DOS MATERIAIS: 10 Dias úteis
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A vista

Declaramos que, nos preços estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, fretes, abatimentos e/ou descontos, encargos sociais e trabalhistas, tributos e taxas, enfim, todos os custos diretos e/ou indiretos necessários. A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e que o seu conteúdo, bem como a intenção de apresentá-la não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante em potencial ou de fato do presente.

Imperatriz (MA), 26 de outubro de 2021.

**BATISTA E
COELHO
LTDA:0732131
5000180**Assinado de forma
digital por BATISTA E
COELHO
LTDA:07321315000180
Dados: 2021.10.26
11:17:44 -03'00'

BATISTA E COELHO LTDA
CNPJ nº: 07.321.315/0001-80
Felipe Castorino Batista Coelho
Sócio Administrador
CPF: 600.081.573-59
RG: 16815662001-3



E S NEVES COMÉRCIO - EIRELI



PROPOSTA DE PREÇO

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

Razão Social: E S NEVES COMÉRCIO -EIRELI

CNPJ: 17.929.788/0001-18 - Inscrição Estadual: 12.407.133-3

Endereço: Avenida Beta nº 05 - Bairro Parque Atenas CEP: 65.072-120 - São Luís - MA

e-mail: esnevescomercio@gmail.com

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Senhoria, nossa cotação de preço para fornecimento dos kits para merenda escolar

| ITEM | DESCRIÇÃO | UF | QUANT | PREÇO UNIT. | VALOR TOTAL |
|------|---|-----|-------|-------------|-------------|
| 1 | KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. | UND | 5.000 | 9,50 | 47.500,00 |
| | | | | | 47.500,00 |

1. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: **90 Dias Úteis**
2. PRAZO entrega DOS MATERIAIS: **3 Dias úteis**
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: **A vista**

Declaramos que, nos preços estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, fretes, abatimentos e/ou descontos, encargos sociais e trabalhistas, tributos e taxas, enfim, todos os custos diretos e/ou indiretos necessários. A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e que o seu conteúdo, bem como a intenção de apresentá-la não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante em potencial ou de fato do presente.

São Luís (MA), 25 de outubro de 2021.

E S NEVES COMERCIO EIRELI

CNPJ nº: 17.929.788/0001-18

Edson Santos Neves

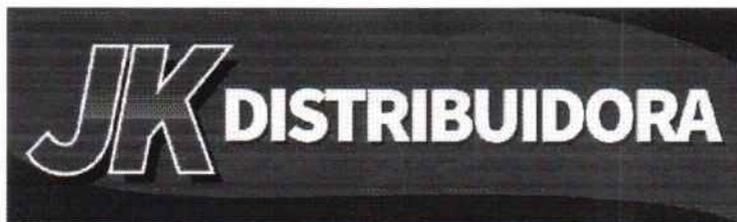
Representante legal

CPF nº 605.115.443-40

CNPJ:17.929.788/0001-18

Av. Beta, 05 - Sala 06 - Cohaserma II - São Luís - MA - CEP: 65.072-120

Contato: (98) 9 8413-34437 - E-mail: esnevescomercio@gmail.com



ALVES DISTRIBUIDORA EIRELI



PROPOSTA DE PREÇO

Empresa: **ALVES DISTRIBUIDORA EIRELI**

CNPJ: 29.100.345/0001-07 INSC. EST: 12.546502-5

Av. Industrial nº 03, Bairro Santa Rita CEP 65.919-230, Fone: (99) 3014-4441 - Imperatriz - MA

Email: alvesdistribuidora.alves@gmail.com

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Senhoria, nossa cotação de preço para fornecimento de Kits de Merenda Escolar.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND. | QTD. | PREÇO UNIT | PREÇO TOTAL |
|------|--|------|------|------------|-------------|
| 1 | AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA | Und | 5000 | 9,75 | 48.750,00 |

1. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: **90 Dias Úteis**
2. PRAZO entrega DOS MATERIAIS: **10 Dias Úteis**
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: **A vista**

Declaramos que, nos preços estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, fretes, abatimentos e/ou descontos, encargos sociais e trabalhistas, tributos e taxas, enfim, todos os custos diretos e/ou indiretos necessários. A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e que o seu conteúdo, bem como a intenção de apresentá-la não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante em potencial ou de fato do presente.

Imperatriz (MA), 27 de outubro de 2021.

ALVES
DISTRIBUIDORA
EIRELI:291003450
00107

Assinado de forma digital
por ALVES
DISTRIBUIDORA
EIRELI:29100345000107
Dados: 2021.10.27
10:57:51 -03'00'

ALVES DISTRIBUIDORA EIRELI
JOÃO PEREIRA ALVES
Socio - Proprietário
CPF nº 678.538-113-49

CNPJ: 29.100.345/0001-07 INSC. EST.: 12.546502-5
Av. Industrial nº 03, Bairro Santa Rita CEP 65.919-230, Fone: (99) 3014-4441 - Imperatriz - MA Email:
alvesdistribuidora.alves@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

Ao setor competente para verificar disponibilidade da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com a deflagração do procedimento licitatório para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

Santa Luzia do Paruá-MA, 15 de outubro de 2021.


SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 012/2021-GP






ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

A Sua Senhoria, a Senhora,
Sebastiana de Kássia Santos Freitas
Secretária Municipal de Educação
NESTA

Em atendimento ao art. 72, inciso IV, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que elevou os valores permitidos para uso da dispensa para contratações de demais serviços e compras, sendo esse valor limite é de R\$ 50.000,00.

Pelo exposto, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

A contratação atenderá demandas da Administração Municipal, mais precisamente da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá.

A despesa será consignada na seguinte dotação orçamentária: Exercício 2021.

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|-----------------------------|--|
| 02 | PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL |
| 02.04 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| 02.04.12.122.0004 | GESTÃO DE EDUCAÇÃO |
| 02.04.12.122.0004.2015.0000 | MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|-----------------------------|---|
| 02 | PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL |
| 02.05 | FUNDO MAN. DES. EDUCAÇÃO BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO |
| 02.05.12.361.0004 | GESTÃO DE EDUCAÇÃO |
| 02.05.12.361.0004.2021.0000 | MANUT. E FUNC. DO ENSINO FUNDAMENTAL - 40% |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO |

Santa Luzia do Paruá-MA, 19 de outubro de 2021.

RODRIGO PINHO DE OLIVEIRA

Contador Geral
CRC/MA 012584/O-1
Portaria nº 156/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

Na qualidade de ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Santa Luzia do Paruá-MA, 20 de outubro de 2021.


SEBASTINA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS

Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 012/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 038/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

BASE LEGAL: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, encaminhamento da Ilustríssima Secretária para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

A Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para CONTRATAÇÃO do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

São os fatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

OBJETO: aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

EMPRESA: HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86, COM SEDE NA AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, Nº 08 QUADRA 9, BAIRRO: COHAFUMA – MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA. CEP: 65.074-785.

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Senhoria, que autorize à realização de Dispensa de Licitação a contratação de empresa para a aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

O presente instrumento de justifica se presta a cumprir o contido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como antecedente necessário a contratação com dispensa de licitação. Ante a necessidade de melhor atender aos anseios dos alunos das Escolas da rede municipal de ensino do Município de Santa Luzia do Paruá.

No tocante a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, consta no processo, dotação orçamentária condizente para que a contratação seja realizada, sendo o custo global para aquisição dos kits da merenda escolar estimado em R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), que há disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos da contratação, conforme informação do setor contábil desta Prefeitura.

Assim, diante do valor ora mencionado proposto no orçamento enquadra-se no disposto se funda no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, isso, porque o referido artigo tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, senão: o art. 75, inciso II, da nova Lei diz:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a que seja suprida a necessidade dos estudantes. Diante disso e considerando o direito social básico, deve este órgão agir em defesa desses estudantes, para garantir a assistência necessária aos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).

E mais, em sendo a assistência um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta Secretaria, bem como o Município de Santa Luzia do Paruá permanecer inerte ante seu dever. E todos os municípios que tiveram suas aulas suspensas por conta da pandemia, de algum modo estão buscando alternativa para manter a alimentação escolar dos alunos que estavam tendo afastamento temporário ou estão tendo alguma experiência de aprendizagem ou de ensino à distância, sendo que a merenda escolar é necessário para uma boa aprendizagem, e não pode o mesmo aluno utilizar-se de um mesmo prato, colher e copo em detrimento de outro, portanto cada aluno terá seu kit escolar para merendar, visando assim, a segurança.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essencial, onde a distribuição desses kits refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento as necessidades dos estudantes desta cidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.).

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



E, notadamente neste momento, é evidente que o país vive a crise mais grave da história, em decorrência da pandemia de coronavírus, entendendo que o papel do Poder Público é oferecer apoio às crianças e jovens que se encontram extremamente vulneráveis. Portanto, a situação emergencial e eminente, existe e dada à gravidade da situação, e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população escolar. Sendo que não restam dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente exigente de uma solução imediata e eficaz, visto que a fome não espera, e com a volta das aulas, mesmo em dias alternados não pode ficar os alunos sem a merenda escolar.

Diante do exposto, mencionando a dispensa de licitação vislumbrada pela a Lei de Licitações e Contratos especificamente no que diz respeito ao capítulo VIII da Nova Lei de Licitações, mais precisamente o artigo 72, encontramos que a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, neste caso a Dispensa de Licitação é a que se adéqua à contratação de empresa para aquisição de kits da merenda escolar neste momento.

Vale mencionar outra vez a o art. 75 e inciso II, da Lei nº 14.133, que favorece **A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, limite previsto no inciso II do artigo 75, conforme:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim sendo a contratação da empresa para aquisição dos kits da merenda escolar encontra-se apta para ser devidamente contratada, pois atende aos requisitos legais observando os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos configurando a hipótese de dispensa, sendo necessário que a escolhida apresente todos os documentos exigidos para celebrar o contrato com o Município.

Aqui se destaca que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação. Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Assim, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá-MA, seguindo os protocolos da biossegurança fundamentado nos artigos supracitados da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Pelo exposto apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, tendo em vista já relatado os motivos que levaram a indicação da empresa para fornecer os kits da merenda escolar.

Diante do exposto o valor para aquisição dos kits é de **R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)**, há nesse sentido de relatar que não existe a evidencia de preços superfaturados, pelo qual motivou o Município a contratar com a empresa HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após análise, nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinados objetos, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021,

GP

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



pelo fato de ao longo desse processo se ter demonstrado os benefícios já pontuados, assim como também menciona-se o artigo 75, inciso II, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação. Não está se dizendo que, caso seja possível, o procedimento licitatório não devas ser realizado, porém, é facultado ao gestor que essa opção que, ao fim e ao cabo, é a autoridade que deve decidir qual caminho deverá seguir.

Assim, sendo, no presente caso, tem-se que restaram demonstrados os requisitos legais exigidos para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que no caso aqui testilhado, quando as distribuições de kits escolares estão estritamente vinculadas a dignidade da pessoa humana, o que provoca a necessidade urgência de aquisição emergencial até que procedimento licitatório convencional seja concluído.

Diante do exposto, a Administração, assim, já ao iniciar o seu procedimento de contratação indica a qual legislação se submeterá, de modo a permitir aos interessados a ciência das regras a que se sujeitarão, sendo essa, aliás, a determinação legal, que aponta a necessidade de a escolha feita para a contratação direta. Tal medida viabilizará, também, o controle efetivo da legalidade dos atos praticados frente aos normativos aplicáveis, enquadrando-se na possibilidade da Dispensa de Licitação com fulcros no art. 75, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021).

CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, para realização da Dispensa, pois está abarcada nas hipóteses previstas em Lei específica, considerando a excepcionalidade para que haja contratação direta na aquisição do objeto, visando à celeridade ao processo, considerando que a demora em processos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



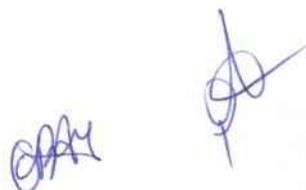
administrativos poderá ocasionar prejuízos. Assim, no que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, conforme previsto legalmente no artigo 75, inciso II, e outros demais atos que se fizerem necessários.

Face ao exposto a contratação direta da **Empresa HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, visando o fornecimento de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), assim, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise com a manifestação jurídica, de forma genérica balizar o caso em concreto do processo de dispensa em apreço.

Santa Luzia do Paruá-MA, 20 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


SEBASTINA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 012/2021-GP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.344.899/0001-86 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 25/11/2009 |
| NOME EMPRESARIAL HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HELP MAR COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS | PORTE ME | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO AV DAS COMUNICACOES | NÚMERO 8 | COMPLEMENTO QUADRA9 |
| CEP 65.074-785 | BAIRRO/DISTRITO COHAFUMA | MUNICÍPIO SÃO LUIS |
| UF MA | | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@HELPMAR.COM.BR | TELEFONE (98) 8147-4757 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/11/2009 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/08/2020 às 18:05:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



| | | |
|---|---|---------------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.344.899/0001-86 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 25/11/2009 |
| NOME EMPRESARIAL HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO AV DAS COMUNICACOES | NÚMERO 8 | COMPLEMENTO QUADRA9 |
| CEP 65.074-785 | BAIRRO/DISTRITO COHAFUMA | MUNICÍPIO SAO LUIS |
| | | UF MA |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@HELPMAR.COM.BR | TELEFONE (98) 8147-4757 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/11/2009 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **31/08/2020** às **18:05:27** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**
CNPJ: **11.344.899/0001-86**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:04:02 do dia 16/07/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/01/2022.

Código de controle da certidão: **0AAF.0870.E2FC.0F77**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.344.899/0001-86
Certidão nº: 27816415/2021
Expedição: 09/09/2021, às 09:35:56
Validade: 07/03/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.344.899/0001-86**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.344.899/0001-86
Razão Social: HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: AV DOS NOBRES 04 QUADRA D / PARQUE DOS NOBRES / SAO LUIS / MA / 65044-842

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/10/2021 a 15/11/2021

Certificação Número: 2021101701441251203704

Informação obtida em 18/10/2021 10:01:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 208473/21

Data da

08/09/2021 08:50:33

Inscrição Estadual: 125098219

CPF/CNPJ: 11344899000186

Razão Social: HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

Endereço: AVE DAS COMUNICACOES, 8 QUADRA9 CEP: 65074785

Telefone: (98)88394339

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 06/01/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 09/09/2021 09:21:36



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 063536/21

Data da

08/09/2021 08:51:04

Inscrição Estadual: 125098219

CPF/CNPJ: 11344899000186

Razão Social: HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

Endereço: AVE DAS COMUNICACOES, 8 QUADRA9 CEP: 65074785

Telefone: (98)88394339

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 06/01/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 09/09/2021 09:22:08



PREFEITURA DE SAO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00006445932021

Validade: 06/01/2022

CERTIFICADO
1020210092164206



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

| DADOS DA PESSOA JURÍDICA | |
|--|-------------------------------|
| CNPJ: 11.344.899/0001-86 | Inscrição Municipal: 69959008 |
| Razão Social: HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA | |
| ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL | |
| 471130100 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - HIPERMERCADOS | |
| ENDEREÇO DE LOCALIZACAO | |
| Logradouro: AVENIDA das Comunicaã§Ã¶es | |
| Número: 8 | Complemento: QUADRA 9; |
| Bairro: Cohafuma | |
| Município: SAO LUIS - MA | CEP: 65074785 |

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 08 de setembro de 2021 às 09:10, sob o código de autenticidade nº 7757673B47CE738C6CBD5AA4B1904E51.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2021



ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

| INSCRIÇÃO MUNICIPAL | CPF/CNPJ | NÚMERO DE CONTROLE |
|---------------------|--------------------|--------------------|
| 69959008 | 11.344.899/0001-86 | 92120211930281 |

RAZÃO SOCIAL

HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

NOME FANTASIA

HELP MAR COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS

LOCALIZAÇÃO

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

AV das Comunicações QUADRA 9; Nº 8, Cohafuma
65074785 -SAO LUIS-MA

CNAE Principal e Secundários

471130100 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - HIPERMERCADOS

RESTRICÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

VALIDADE: 31/12/2021

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
9A651DA03F0D931747A9092A1D4C33EF

HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
"5ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL"
CNPJ: 11.344.899/0001-86
NIRE: 21200691101



Pelo presente instrumento de alteração contratual, os abaixo assinados, **ILIDIO LIMA FIALHO JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de junho de 1982, natural de São Luís, Estado do Maranhão, Empresário, portador da cédula de identidade nº 122423933, SSP/MA, CPF 930.814.303-30 e CNH 02345192115 DETRAN-MA, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, SN, Jardim Renascença, São Luís do Maranhão, Cep 65075-650, e **SEBASTIÃO SILVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1996, natural de Passagem Franca - MA, Empresário, portador do RG Nº 048563852013-1 SSP/MA, e CPF 033.738.921-71, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, nº 03, Condomínio Porto Belo, Jardim Eldorado, São Luís, Cep 65066-635, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "**Help Mar Comércio e Serviços Ltda**", estabelecida na Avenida das Comunicações, nº 8, Quadra 09, bairro Cohafuma, São Luís - MA, CEP: 65074-785, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO** em 25/11/2009 sob o NIRE: 21200691101 inscrita no CNPJ: 11.344.899/0001-86, resolvem, na melhor forma de direito e de comum acordo, alterar o seu contrato social e consolidá-lo em instrumento único, o que de fato fazem de acordo com as cláusulas seguintes:

DA ADMISSÃO DE SÓCIO

Cláusula Primeira - Admite-se neste ato o sr. **JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Floriano - PI, nascido em 07/07/1964, empresário, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, nº 03, Condomínio Porto Belo, Jardim Eldorado, São Luís, Cep 65066-635, portador do RG nº 406306 SSP/RJ, do CPF nº 421.667.644-87, e CNH 00107641706 DETRAN/MA.

DA RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula Segunda - Retira-se da sociedade o sócio **ILIDIO LIMA FIALHO JUNIOR**, que cede e transfere suas quotas de capital no montante de 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), transferindo ao sócio admitido neste ato, **JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA**, acima qualificado, pagos e satisfeitos, dando aos mesmos a plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira - O Capital Social que era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), neste ato passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas de capital, no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

| Sócios | Nº de Quotas | Valor R\$ |
|--------------------------------|----------------|-----------------------|
| JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA | 75.000 | R\$ 75.000,00 |
| SEBASTIÃO SILVEIRA NETO | 75.000 | R\$ 75.000,00 |
| Total | 150.000 | R\$ 150.000,00 |

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

(Handwritten signature at the bottom right)



Cláusula Quarta - A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA** e **SEBASTIÃO SILVEIRA NETO**, os quais podem praticar todos os atos de operações referentes à gestão da sociedade, dentro dos limites do objeto social, assinando pela sociedade em conjunto ou isoladamente.

Cláusula Quinta: Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis. Os administradores da sociedade devem ter no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo Primeiro: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Sexta - O Objeto passará a ser: 4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados; 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 5030-1/01 - Navegação de apoio marítimo; 5030-1/02 - Navegação de apoio portuário; 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (artigos religiosos para cultos, artigos para festas, plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, perucas, artigos para bebê, redes de dormir, carvão a lenha, extintores exceto para veículos, molduras para quadros); 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comida congelada); 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (artefatos de cimento, gesso e amianto, azulejos, cerâmicas, bombas de água, caixas de água, calhas para

construção, cimentos, divisórias e portas sanfonadas, pias, lavatórios); 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Não havendo outras modificações, os sócios decidem alterar o Contrato Social primitivo, consolidando-o num só instrumento contratual, que após efetuadas as alterações descritas acima, passará a ter a seguinte redação:

JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Floriano - PI, nascido em 07/07/1964, empresário, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, nº 03, Condomínio Porto Belo, Jardim Eldorado, São Luís, Cep 65066-635, portador do RG nº 406306 SSP/RJ, do CPF nº 421.667.644-87, e CNH 00107641706 DETRAN/MA, e **SEBASTIÃO SILVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1996, natural de Passagem Franca - MA, Empresário, portador do RG Nº 048563852013-1 SSP/MA, e CPF 033.738.921-71, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, nº 03, Condomínio Porto Belo, Jardim Eldorado, São Luís, Cep 65066-635, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "**Help Mar Comércio e Serviços Ltda**", estabelecida na Avenida das Comunicações, nº 8, Quadra 09, bairro Cohafuma, São Luís - MA, CEP: 65074-785, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO** em 25/11/2009 sob o NIRE: 21200691101 inscrita no CNPJ: 11.344.899/0001-86, e regido pelas cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira: O nome empresarial da sociedade é **Help Mar Comércio e Serviços Ltda**, e tem seu domicílio na Avenida das Comunicações, nº 8, Quadra 09, bairro Cohafuma, São Luís - MA, CEP: 65074-785.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome de fantasia **Help Mar Comércio e Serviços Marítimos**.

Cláusula Segunda - O objeto social é: 4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados; 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 5030-1/01 - Navegação de apoio

marítimo; 5030-1/02 - Navegação de apoio portuário; 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (artigos religiosos para cultos, artigos para festas, plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, perucas, artigos para bebê, redes de dormir, carvão a lenha, extintores exceto para veículos, molduras para quadros); 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comida congelada); 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (artefatos de cimento, gesso e amianto, azulejos, cerâmicas, bombas de água, caixas de água, calhas para construção, cimentos, divisórias e portas sanfonadas, pias, lavatórios); 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.



Cláusula Terceira - O capital é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, pelos sócios, assim atribuído:

| Sócios | Nº de Quotas | Valor R\$ |
|-------------------------|----------------|-----------------------|
| JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA | 75.000 | R\$ 75.000,00 |
| SEBASTIÃO SILVEIRA NETO | 75.000 | R\$ 75.000,00 |
| Total | 150.000 | R\$ 150.000,00 |

Cláusula Quarta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Cláusula Sexta - A administração da Sociedade é exercida pelos sócios **JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA** e **SEBASTIÃO SILVEIRA NETO**, os quais podem praticar todos os atos de operações referentes à gestão da sociedade, dentro dos limites do objeto social, assinando pela sociedade em conjunto ou isoladamente.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Oitava - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em



balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima - Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis. Os administradores da sociedade devem ter no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo Primeiro: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

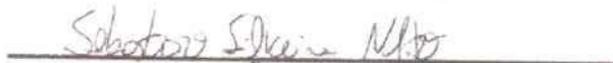
Cláusula Décima Segunda - Para todas as questões decorrentes do presente contrato será competente o foro da cidade de São Luís – MA, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento, processando-se em seguida os devidos registros.

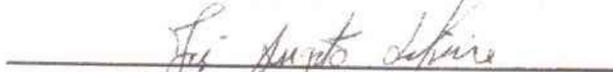
São Luís – MA, 28 de agosto de 2020



ILIDIO LIMA FIALHO JUNIOR
CPF: 930.814.303-30



SEBASTIÃO SILVEIRA NETO
CPF: 033.738.921-71



JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA
CPF: 421.667.644-87





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, WANDERSON DE JESUS ALVES MENDES, com inscrição ativa no CRC/MA, sob o n° 11728, inscrito no CPF n° 01060845342, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | | |
|----------------------------------|----------------|---------------------------------|
| CPF | N° do Registro | Nome |
| 01060845342 | 11728 | WANDERSON DE JESUS ALVES MENDES |

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2020 18:03 SOB N° 20200727044.
PROTOCOLO: 200727044 DE 31/08/2020 16:16.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004017161. NIRE: 21200691101.
HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 31/08/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1249332902

Nome: JOSE AUGUSTO SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 406306 SSP RJ

CPF: 421.667.644-87 DATA NASCIMENTO: 07/07/1964

RELAÇÃO: SEBASTIAO SILVEIRA DE ALENCAR ODALCY CARDOSO SILVEIRA

PERMISSÃO: CONDUTOR AD

Nº PROJETO: 00107641706 VALIDADE: 16/03/2021 1ª HABILITAÇÃO: 27/12/1983



PROJETO PLASTIFICAR 1249332902

OBSERVAÇÕES: A

Jose Augusto Silveira

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

LOCAL: SAO LUIS, MA DATA EMISSÃO: 07/04/2016

87823023040
MA032204825

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - MA (MARANHÃO)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



AUTORIZAÇÃO

Considerando a Proposta de Preços apresentada pelo **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, **AUTORIZO** a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **Portaria nº 001, de 05 de janeiro de 2021**, e em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133), a abrir processo licitatório próprio para a contratação do **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá-MA, seguindo os protocolos da biossegurança.

Deve-se, portanto, observar fielmente observância à legislação e formalidades pertinentes em vigor, devendo ser mantido prévio entendimento com a Secretaria Municipal de Educação.

No tocante ao amparo legal para realizar a contratação há fundamentos elementares em todos os procedimentos estando Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Assim, o referido artigo reza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, sendo, logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento, que não é esse o caso em questão, pois o valor para realizar a aquisição dos serviços de ministração do curso é bem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



inferior ao que disciplina a nova Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente o que versa o artigo 75, inciso II.

Santa Luzia do Paruá, 25 de outubro de 2021.


SEBASTINA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 012/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021

DATA DE ABERTURA: 27 de outubro de 2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente, o subscrevo.

Santa Luzia do Paruá-MA, 26 de outubro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PORTARIA Nº 012/2021-GP

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica, nos termos desta Portaria, **NOMEADA** no Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Municipal de Educação, a Senhora **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, inscrita no CPF/MF sob nº 009.181.293-38, com remuneração consignada na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2021, ficando revogada todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JANEIRO DE 2021.

Antonio Vilson M. Ferraz
ANTÔNIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

GRAT

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PORTARIA Nº 146/2021-GP

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E, DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.,

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA-SE, o servidor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, matrícula nº 862008, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, do Município de Santa Luzia do Paruá, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º Designa-se os servidores **GABBRIELLA BRUNO ALENCAR** – matrícula nº 307056, **MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES** – matrícula nº 11198 e **EVANILSON SOUSA** – matrícula nº 49303, para exercerem as funções atinentes à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º O Agente de Contratação, convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O Agente de Contratação convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 07 de abril de 2021, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO VILSON
MARREIROS

FERRAZ:01557618380

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380

Dados: 2021.05.04 15:57:56 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor,
Maurício Sousa Ferraz
Procurador Geral do Município
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

Senhor Procurador,

Anexo ao presente, encaminhando o processo de constitui objeto da presente dispensa de licitação sendo: aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá-MA, seguindo os protocolos da biossegurança.

Para análise e providências cabíveis.

Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de outubro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente CPL





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATOS, COLHERES E COPOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

PARECER JURÍDICO

Acusamos solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, para emissão de parecer técnico-jurídico, sobre a modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, que levou o número de ordem 038/2021, com a finalidade CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATOS, COLHERES E COPOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

A Administração através de processo legal vem contratar, junto a Empresa HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86), junto a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, por ser especializado e com notória capacitação para os serviços contratados, especialmente diante da documentação anexada ao procedimento comprovando experiência na área de atuação.

O presente procedimento encontra-se fundamentado no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O dispositivo legal acima citado prevê a dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 75, inciso II da Lei 14.133, valor limite estipulado para a modalidade de Dispensa de Licitação, seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para outros serviços e compras diversas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



A ausência de licitação somente se admite por exceção e, tão somente, nos casos indicados em lei. As exceções encontram respaldo constitucional e nas definições legais da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

As dispensas ou inexigibilidades devem ser necessariamente justificadas. No entanto, aqui chamamos atenção: o requerimento do setor competente solicitando a dispensa ou inexigibilidade vai servir apenas de fundamento para a justificativa. No caso, a justificativa é da autoridade competente tanto para a ordenação da despesa, como para a homologação da dispensa ou inexigibilidade e nunca do chefe do setor requisitante.

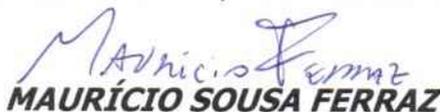
A contratação direta pressupõe um procedimento simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para Administração Pública. Na realidade, ela não exclui os pressupostos da licitação, sendo obrigatória a observação de formalidades prévias.

No caso em tela, verificamos por tudo quanto consta do processo que foram adotadas todas as medidas cabíveis para que fossem garantidos a Administração os princípios consagrados na Lei de licitações e as licitantes o princípio da isonomia, alcançando-se assim a proposta mais vantajosa para administração.

Assim sendo, verificamos que o processo licitatório percorreu todo o seu tramites legais, tudo consonância com o que estabelece o art. 75, e incisos da Lei nº 14.133/2021, lhe foram introduzidas posteriormente, pelo que entendemos deva ser o mesmo julgado no estado em que se encontra, adjudicado pela Administração os bens/serviços apresentados pela empresa a ser CONTRATADA nos moldes estabelecidos, respeitando a pesquisa de preços relacionada ao objeto da contratação pretendida, a qual contempla o menor preço.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Santa Luzia do Paruá-MA, 29 de outubro de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2021-GP
OAB-MA: 15.150





GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 008.967/2021-0
Natureza: Administrativo.
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo.

2. A mencionada Secretaria-Geral manifestou-se, inicialmente, nos seguintes termos (peça 12):

2. *“Segundo argumenta a Selip em consulta instruída à peça 10, a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU:*

3. *Como é de notório conhecimento da área administrativa do Tribunal, a nova lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, II ampliou o referido limite para contratação de serviços ou compras na forma direta por dispensa até o patamar de R\$ 50.000,00, bem como introduziu mudanças no trâmite e nos requisitos dos processos administrativos que adotem esse regime de contratação.*

4. *Por conseguinte, em razão da concomitante vigência dos dois normativos, e, adicionando a esse panorama a perspectiva administrativa da eficiência, a Selip pretende avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 à presente contratação e aos demais Contratos Administrativos do TCU que, pelo valor estimado, enquadrem-se na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo, para fins de adoção do regime de dispensa de licitação. Tal medida conferiria agilidade e redução de dispêndio de recursos materiais e humanos nos processos administrativos licitatórios para manutenção de provimento de bens e serviços das unidades sede e regionais.*

3. *No contexto da proposta encaminhada pela Selip, é relevante exteriorizar que a lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 2020 em virtude do decaimento do Decreto Legislativo nº 06/2020, anteriormente à entrada em vigor da NLLC já havia majorado o limite do art. 24 da Lei 8.666/93, o que foi amplamente utilizado pelo TCU para realizar aquisições de pequeno montante, principalmente em compras de bens para as Unidades regionais do TCU. Portanto, a proposta de adoção das regras da NLLC busca resgatar o cenário jurídico anteriormente experienciado nos processos de Contratação.*

4. *Em conjunto com as regras permissivas da NLLC estão atreladas as novas regras procedimentais e materiais atinentes aos processos de dispensa por valor. Nessa toada, reconhecendo que são aspectos obrigatoriamente interligados, seguidamente à apresentação da proposição, a Selip expõe propostas para o cumprimento dos requisitos processuais prescritos pela NLLC para formalização das dispensas:*



5. Em breves comentários, quanto à instrução processual, em obediência ao novo regramento, a *Selva* entende não haver prejuízo para o sistema de publicidade da nova Lei. Primeiramente, será feita divulgação do aviso de licitação por meio do portal eletrônico do TCU, dando cumprimento assim ao art. 75, §3º.
6. Adiante, pela permissão contida no art. 95 da referida Lei, que reproduz o teor do regramento anterior, é autorizada a utilização de Nota de Empenho em substituição aos contratos no regime de dispensa pelo valor. Tendo essa premissa em mente, e, ainda, considerando a atual indisponibilidade do Portal Nacional de Contratações Públicas, entendemos não haver prejuízo ao cumprimento do art. 94, que trata da divulgação do instrumento contratual, reitero o uso da publicação do aviso no portal digital do TCU para cumprimento do dever de publicidade da contratação, concomitante ao fato de não haver contrato – em interpretação restritiva – a ser publicado ao fim do processo.
5. A proposta foi objeto de apreciação pela Consultoria Jurídica (Conjur) na forma do Parecer de peça 11. Em sua manifestação, a Conjur esclarece os 2 principais obstáculos possíveis para realização da proposição de adoção do regime de dispensa da NLLC, quais sejam, a disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas e a ausência de regulamentação dos dispositivos legais:
13. Apesar da citada prerrogativa de a Administração optar entre o novo regime ou a sistemática tradicional em suas licitações ou contratações diretas, desde a publicação da NLLC, é intenso o debate acerca da efetiva viabilidade em utilizar, desde já, as normas contidas na Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre por duas principais razões: a) a inexistência de ferramenta eletrônica que torne operacional o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021); e b) a ausência de regulamentação de dispositivos legais.
6. Quanto à falta atual de regulamentação da NLLC, visualizou a consultoria, em uma análise dos dispositivos afetos ao sistema de dispensas, que não foi identificada necessidade imprescindível de regulamentação a viabilizar a eficácia jurídica do manejo da contratação direta:
16. De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.
7. Adiante, quanto ao segundo quesito, no que diz respeito ao sistema de publicidade da NLLC, destaco primeiramente a redação do art. 94 do referido normativo, onde serão dedicadas análises nos parágrafos a seguir:
- Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
8. Esse dispositivo, que consagra o princípio da publicidade, possui duas funções primordiais, a divulgação centralizada e obrigatória de atos, e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Destarte, apesar de ter a redação da lei optado pelo termo 'condição indispensável', atendo-se ao fim interpretativo da norma, é viável concluir que outra solução capaz de atender a eficácia do diploma legal poderia ser utilizada pela administração, já que o fim objetivo do regramento é dar publicidade aos atos da Administração. Esse é o posicionamento da consultoria jurídica, que após navegar pela jurisprudência e doutrina pátrias, se manifesta favoravelmente à utilização da NLLC, ainda que atualmente indisponível o referido portal:
18. No que se refere à objeção quanto à ausência de ferramenta eletrônica que torne operacional o PNCP, reputa-se que o exercício do Poder Regulamentar da Administração não está em causa, tampouco a necessidade de edição de normativos infralegais para prover eficácia técnica à Lei n. 14.133/2021.
19. Diversas funções são atribuídas ao PNCP ao longo da nova lei. No entanto, é no art. 174 da NLLC que se apresentam suas duas principais finalidades: i) a divulgação centralizada e obrigatória de atos; e ii) a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



20. Ao criar o PNCP, portanto, é inequívoca a intenção da NLLC em identificá-lo como instrumento que dá origem ao controle social das contratações promovidas com recursos públicos.

(...)

27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

9. Adicionalmente, para fins de cumprimento do princípio da publicidade com sua maior eficácia, a Consultoria recomendou a publicação dos instrumentos de divulgação da contratação por meio do Diário Oficial da União (DOU), argumentando que seria esse o meio mais condizente com a falta do PNCP

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC e/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta de apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

(...)

48. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

(grifo nosso)

10. No âmbito da operacionalização da proposta, a Consultoria recomenda ampla interpretação ao alcance da expressão 'contrato'. Não obstante o instrumento contratual ser dispensável nas hipóteses de dispensa em razão do valor, há outros instrumentos que materializam a formalização da relação contratual. No caso do TCU, o ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato cumprem esse papel.

49. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais.

(...)

51. No entender desta Consultoria, considerando o caráter transitório da solução alcançada para a realização de contratações diretas sob a égide da Lei n. 14.133/21, bem como a redação do caput do art. 49, é prudente que a Administração adote interpretação em prol do incremento da transparência e da publicidade a fim de compreender o termo 'contrato' de forma ampla, e não apenas como 'instrumento contratual', de maneira restritiva, como sugerido nos autos (peça 10). (grifos nossos)

11. Por fim, o Parecer aventou a existência de divergência quanto à imprescindibilidade do PNCP para ser alcançada a plena eficácia da NLLC. Concomitantemente, o curto prazo no qual a lei apresenta vigência a torna mais suscetível de questionamentos e interpretações diversas:

53. Nesse ponto, dado o pouco tempo desde a promulgação da nova lei, é de se ressaltar a ausência de manifestações jurisprudenciais acerca da controvérsia e também a existência, no âmbito da atividade de assessoramento jurídico, de opiniões divergentes dessa aqui apresentada, em especial aquela produzida no âmbito da Advocacia Geral da União e prolatada por meio do Parecer nº 2/2021/CNMLC/CGU/AGU da Câmara



Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União. *destaca abaixo:*

42. Em suma, tendo em vista que a) a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 94, condiciona a eficácia dos contratos administrativos à sua indispensável publicação no PNCP; b) que o PNCP não se encontra regulamentado e nem em funcionamento; c) que o artigo 94 constitui uma regra jurídica; d) que o legislador não conferiu outros instrumentos aptos a substituir o PNCP; e) que a lei poderia prever exceções (como o fez no art. 176, parágrafo único para municípios pequenos) sendo a ausência delas neste caso uma omissão relevante; f) que, nos termos do artigo 191, é vedada a combinação da nova Lei com as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011; g) que o art. 54, §1º trouxe um requisito cumulativo e não alternativo de publicidade, de modo que não afeta a necessidade de divulgação no PNCP; h) que a não aplicação da nova Lei não acarretará nenhum prejuízo ao gestor ou ao interesse público, uma vez que o artigo 193 permite que a contratação possa ser efetuada seguindo os trâmites das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, conclui-se que, no que tange à realização das licitações e consequentes contratos administrativos, enquanto não estiver em funcionamento o PNCP, a Lei nº 14.133/2021 não possui eficácia técnica, não sendo possível sua aplicação.

12. A respeito da citada divergência, no decorrer do pronunciamento jurídico é possível extrair o posicionamento da Consultoria jurídica do Tribunal, manifestação a qual esta Secretaria oferece completa concordância:

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que; após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011.

(...)

38. Dessa forma, caso se compreendesse pela inviabilidade de utilização do novo regime de licitações e contratações antes da implementação do PNCP, um incongruente cenário normativo seria construído, em que justamente os sujeitos que a lei presumiu serem mais precários à aplicação do novo regime – e, por isso, lhes concedeu prazo triplicado para o cumprimento de algumas exigências – seriam os únicos autorizados a utilizar a Lei n. 14.133/2021 para licitar ou contratar diretamente.

(grifo nosso)

13. Ante todo o exposto, dado o teor favorável do Parecer jurídico, e, somando a esse a minha concordância aos seus termos, entendo que o processo deva seguir tramitação para instância superior.

14. Outrossim, feitas todas as considerações por parte da Segedam ao longo desse documento, considerando a relevância, a complexidade e o ineditismo da controvérsia envolvida, determino o envio da matéria à Presidência deste Tribunal, com vistas a avaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU."

3. A Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, com sorteio de relator (peça 13).

4. Tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>). razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Selip para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

5. Em resposta, a Segedam manifestou-se nos seguintes termos (peça 18):



“2. Originalmente, a proposição da Selip considerou a indisponibilização, à época do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que ainda estava em desenvolvimento pelo Governo Federal. Ao longo do trâmite do presente processo, o referido Portal fora lançado, o que, à princípio, alteraria substancialmente o conteúdo da proposta inicial, conforme ponderou o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, Relator do feito, no despacho de peça 15, recomendando em seguida a reavaliação do objeto pretendido no presente processo.

3. Ato contínuo, com o retorno dos autos à Selip, nova manifestação dessa área contextualizou o atual cenário fático de impossibilidade técnica de adoção do PNCP, dada a não inserção do TCU no Sistema de Serviços Gerais (Sisg), sistema esse que faz a interligação de dados entre os órgãos inseridos no Sisg e o referido Portal. Com mais detalhes, elucida a Selip na peça 17:

6. Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na nova Lei nº 14.133/2021, inclusive as relacionadas à publicidade dos instrumentos de contrato.

7. Ocorre que, a despeito de todo o esforço que desde então tem sido empreendido pelas unidades competentes, sobretudo pela Selip e pela Diretoria de Gestão de Soluções de TI para a Administração (DGA/Adgedam), **ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU**. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal.

8. A dificuldade reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos ‘não-Sisg’, trata-se de integração de ‘sistemas externos’ – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

4. Face essa constatação, a Selip entendeu relevante o retorno do processo à Presidência do Tribunal para reexame, pelo Plenário, da proposta de adoção transitória e excepcional de meios alternativos de transparência das contratações, até que seja possível adotar a comunicabilidade direta do sistema Contrata com o PNCP. Convém anotar que as equipes do TCU estão enfrentando dificuldades para obter informações técnicas de funcionamento do PNCP, o que torna inviável o estabelecimento de previsão de adoção de solução que venha a permitir a completa adoção dos termos da Lei nº 14.133/2021.

5. Sigo o exposto pela Selip e, considerando a impossibilidade de estabelecimento de previsão para adoção do PNCP dados os fatos elucidados à peça 17, determino o envio da matéria à Presidência, para reavaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, caso entenda o Relator, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU”.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do aludido normativo.

2. De acordo com a Secretaria-Geral, *“a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU”*.

3. A Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, razão pela qual houve o devido sorteio de relator (peça 13).

4. Inicialmente, a consulta em análise fundamentava-se no questionamento afeto à possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei 14.133/21, sem que:

a) o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021, estivesse disponível; e

b) a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída;

5. Ocorre que, tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Segedam para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

6. Em resposta, a Segedam informou que, apesar do lançamento oficial do PNCP, *“ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal”*.

7. E a dificuldade pela qual se tem essa impossibilidade, ainda segundo a Secretaria-Geral reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', trata-se de integração de 'sistemas externos' – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

8. Em relação ao mérito do pleito, a Segedam (peças 12, 17 e 18) e a Consultoria-Jurídica deste Tribunal (peça 11) manifestam-se favoravelmente à utilização do art. 75 da Lei 14.133/21, mesmo sem a possibilidade de utilização imediata do PNCP.

9. Feita essa breve contextualização, decido.

10. A nova lei de licitações e contratos – NLLC foi publicada em 1º de abril deste ano, após um longo período de análise no âmbito do Congresso Nacional. Não obstante o disposto na Lei Complementar nº 95, nesta mesma data entrou em vigor por expressa disposição de seu art. 194.



11. Importante salientar que a NLLC não promoveu a pronta ab-rogação das demais leis que tratam de licitações no país – 8.666/1993, 10.520/2002, e 12.462/2011 –, mas tão somente a derrogação do Capítulo “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” da Lei nº 8.666/93 cuja redação passou a vigorar no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Ainda, a NLLC estabeleceu prazo de dois anos para a revogação integral das mencionadas leis.
12. O art. 191 do novo normativo estabeleceu que durante esse prazo de dois anos a Administração teria a prerrogativa de escolher licitar ou contratar com fulcro na Lei nº 14.133/2021 ou com base nos normativos anteriormente existentes.
13. A controvérsia surge em função de vários dispositivos na NLLC que fazem menções a necessidades de regulamentos e à divulgação dos contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para suas eficácias.
14. Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise.
15. A esse respeito, a Conjur observa que:
De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.
16. No tocante à necessidade da inserção das informações contratuais no PNCP, inegável o desejo do legislador em viabilizar um instrumento que possa divulgá-las de modo centralizado e obrigatório, tendo em vista os princípios da transparência e da publicidade, facilitando dessa forma o controle social sobre os gastos públicos.
17. Contudo, natural que as determinações legais relativas à implementação de ferramentas levem determinado período para serem totalmente cumpridas; uma vez que estas precisam de um estudo detalhado e de significativo esforço laboral para que possam funcionar em ambiente de confiança.
18. Surge então a questão a respeito do aparente conflito de utilização de uma lei, sem que as ferramentas tecnológicas estejam concluídas. Estaria sendo ferido o princípio da publicidade com a utilização da NLLC sem que o PNCP fosse alimentado?
19. Nesse particular, pertinentes as observações da CONJUR deste Tribunal quanto a uma adequada interpretação lógico-sistemática da Lei 14.133/21, afastando-se a literalidade do art. 94, que exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:
27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.
- 28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



29. Apesar de o art. 26 da lei n. 8.666/1993 impor a publicação de situações de inexigibilidade na imprensa oficial "como condição para a eficácia dos atos", o Tribunal de Contas da União determinou que

a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário).

30. (...)

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011. (...)

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o paradigma da "imprensa oficial" pelo modelo de publicação em "sítio eletrônico oficial", ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas.

37. A propósito, sem olvidar o já transcrito art. 94, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, em trecho estritamente dedicado ao processo de contratação direta (Seção I do Capítulo VIII), impõe que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

(...)

44. De todo modo, considerando que uma das principais atribuições do PNCP é a "divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos" pela Nova Lei (art. 174, I), é possível concluir que quando a NLLC impõe a publicação em sítio eletrônico oficial esta deverá ser procedida no PNCP – a partir do momento em que os responsáveis já o tiverem disponibilizado.

45. Caso contrário, compreende-se que a divulgação dos órgãos e entidades contratantes deverá retratar "caixa de vidro" com o mesmo nível de transparência abstratamente previsto, seja em seu aspecto formal, como requisito para a validade e a eficácia dos atos; seja para a publicidade material que "não está restrita apenas à publicação dos motivos que ocasionaram o ato administrativo, mas também



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



à efetividade da publicidade, possibilitando o acesso real aos atos praticados no exercício de função administrativa”.

46. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

47. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais. (grifei)

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.967/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII- Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

10. Ata nº 40/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-40/21-P.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, através da Secretaria Municipal de Educação, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo nº 098/2021, de Dispensa de Licitação nº 038/2021, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, assim visando aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá-MA, seguindo os protocolos da biossegurança, sendo o valor global da dispensa de licitação para atender as necessidades do Município de Santa Luzia do Paruá, mais precisamente a Secretaria Municipal de Educação é de **R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)**.

Assim, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, inciso VIII, vem comunicar a Ilustríssima Senhora SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS, Secretária Municipal de Educação da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de novembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, **OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Santa Luzia do Paruá-MA, 03 de novembro de 2021.


SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 012/2021-GP





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá, através da Secretaria Municipal de Educação em cumprimento à ratificação procedida pela Senhora SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS, Secretária Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

Contratada: HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86

Fundamento Legal: art. artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e RATIFICADA pela Senhora SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

Santa Luzia do Paruá-MA, 05 de novembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente CPL





DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Diário Municipal
Lei Municipal nº 411/2015



EDIÇÃO CCXCI – ANO I – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, QUARTA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2021 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/02

SUMÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

| | |
|---------------------------|-------|
| TERMO DE RATIFICAÇÃO..... | 01/01 |
| EXTRATO DE CONTRATO..... | 02/02 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA GERENCIAR E CONTROLAR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA**

LUZIA DO PARUÁ-MA. RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Pará-MA, 05 de novembro de 2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - Portaria nº 003/2021-GP.

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Pará-MA, 05 de novembro de 2021. **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS** - Secretária Municipal de Educação. Portaria nº 012/2021-GP

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 037/2021. a) Espécie: Contrato nº 136/2021 firmado em 08/11/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E**

FINANÇAS e a Empresa **BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA. CNPJ/MF: 27.108.203/0001-52 b) Objeto:** contratação de empresa especializada na implantação e manutenção do sistema de licitações e contratos para gerenciar e controlar as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará-MA. **c) Fundamento Legal: Fundamento Legal: Lei nº**

8.666/1993, e suas alterações posteriores. d) **Processo Administrativo nº: 097/2021.** e) **Valor global: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);** f) **Vigência:** até 08 de janeiro de 2022, de acordo com a data de assinatura do contrato. g) **Signatários:** pelo Contratante: **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** e, pela Contratada

BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA AIO
RABELO PEREIRA CNPJ/MF: 27.108.203/0001 PAG. Nº
52. Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de dezembro de
2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** PROC. Nº
Secretário Municipal de Planejamento, Administração
e Finanças.



RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 038/2021. a) **Espécie:** Contrato nº 137/2021 firmado em 08/11/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a Empresa **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86 b) **Objeto:** contratação de empresa para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança. c) **Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e

Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), d) **Processo Administrativo nº: 098/2021.** e) **Valor global: R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais);** f) **Vigência:** até 08 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. g) **Signatários:** pelo Contratante: **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS** e, pela Contratada **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA** – CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86. Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de dezembro de 2021. **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS** – Secretária Municipal de Educação.

RESENHA DE CONTRATO DERIVADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021. a) **Espécie:** Contrato nº 159.013.049/2021 - SEMUS, firmado em 01/12/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **WBS SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI** b) **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO

PARUÁ/MA, c) **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993, e Decreto 7892/2013, art. 15 art. 61 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2020; d) **Processo:** 049/2021; e) **Valor: R\$ 61.586,00 (sessenta e um mil e quinhentos e oitenta e seis reais);** f) **Vigência:** O prazo do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93 g) **Signatários:** pela Contratante: **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO,** Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e, pela Contratada: **WELTON BRITO DOS SANTOS.** Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de dezembro de 2021.

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparuá.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialqp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:38050005291

Assinado de forma digital por
WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:38050005291
Dados: 2021.12.01 22:10:28 -03'00'

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Assessor Especial – I
Credenciado para publicações

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO: Nº 137/2021-SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 098/2021-CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0038/2021-CPL

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A
EMPRESA HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA.**

Pelo presente instrumento que entre si celebram, de um lado **O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 12.511.093/0001-06 com Sede na Avenida Professor Moraes de Sousa, 355, Centro, Município de Santa Luzia do Paruá, neste ato, representado, por sua Secretária Municipal de Educação, **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS**, brasileira, casada, Professora, residente e domiciliada na Rua Nena de Abreu, nº 218, Bairro: Centro – Santa Luzia do Paruá-MA, inscrita no CPF/MF sob nº 009.181.293-38, portadora da Carteira de Identidade RG nº 06931709219-6 SESP/MA, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a Empresa **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.344.899/0001-86, com sede na Avenida das Comunicações, nº 08, Quadra -09, Bairro: COHAFUMA – CEP: 65.074-785 São Luís-MA, doravante denominada **CONTRATADA**, por seu representante legal, **JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 406306 SSP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob nº 421.667.644-87, residente e domiciliado na Travessa Deputado Raimundo Leal, nº 03, Condomínio Porto Belo, Jardim Eldorado São Luís-MA, CEP: 65.066-635, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO** nº 137/2021, e pelas especificações e condições contidas nas cláusulas que seguem:

DO OBJETO

Cláusula Primeira – Contratação de Empresa para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

DESCRIÇÃO

Cláusula Segunda – Contratação de Empresa para fornecimento de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança, conforme especificações, solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação.

a) É de responsabilidade de a Contratada atender as necessidades da Administração Municipal, ressaltando-se conforme encontra-se devidamente de acordo com a proposta e preços apresentados pelo Contratado.

DA EXECUÇÃO:

Cláusula Terceira – A Contratada fará a entrega dos produtos de acordo à cláusula anterior.

Cláusula Quarta – A Contratada entregará os produtos (kits da merenda escolar), de acordo com exigência da Secretaria Municipal de Educação, quando for realizado o pedido através da ordem de fornecimento.

DA FORMA DE PAGAMENTO:

Cláusula Quinta – A Contratante pagará a Contratada de acordo com a ordem de fornecimento, após emissão de Nota Fiscal, seguinte à entrega dos produtos, sendo que o valor global é de **R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Parágrafo Primeiro – O pagamento só será efetuado mediante a apresentação de todas as Certidões Negativas de Débitos Federal e Estadual referentes aos objetos da contratação, quando couber na Sede da Contratante.

Parágrafo Segundo - A inadimplência do Contratado com relação aos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais ou indenizações não transfere à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado, de acordo com o artigo 121, parágrafo único, da Lei Federal nº, 14.133/2021.

Parágrafo Terceiro – O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE, via transferência bancária na Conta Corrente da CONTRATADA, conforme: **Agência 1611-X – Conta Corrente: 55.444-8 (Banco do Brasil)**. Favorecido: **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Parágrafo Quarto – A Contratante ficará com cópias dos respectivos documentos, sob protocolo.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula Sexta – O Contratado se compromete a:

- a) Entregar os produtos (kits) de acordo com o constante na proposta de preços;
- b) A Contratada deverá informar ao Contratante, formalmente, quando houver qualquer alteração na mudança de endereço ou telefone.

DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Cláusula Sétima – É de inteira responsabilidade do Contratado e correrão por sua conta:

- a) A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.

Cláusula Oitava – O presente contrato não criará qualquer vínculo empregatício entre as pessoas envolvidas nos trabalhos em relação à Contratante.

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E MULTAS

Cláusula Nona – No caso de incidência de uma das situações previstas na Cláusula Nona, a Contratante, notificará a Contratada, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, justificar por escrito os motivos do inadimplemento.

Parágrafo Primeiro – Será considerado justificado o inadimplemento, nos seguintes casos:

- a) acidentes que impliquem retardamento na entrega dos produtos sem culpa da Contratada;
- b) falta ou culpa da Contratante;
- c) caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Segundo – A aplicação da multa poderá se dar com a retenção de parte ou de todo o valor devido à Contratada, a qual será antecipadamente notificada pela Contratante.

DOS MOTIVOS DE RESCISÃO

Cláusula Décima Primeira – São motivos de rescisão do contrato, independente de procedimento judicial, aqueles inscritos no artigo 137 da Lei n. 14.133/2021.

Cláusula Décima Segunda – Presume-se a desistência da execução dos serviços o atraso da Contratada superior a 10 (dez) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Décima Segunda – A Contratante, através de representante designado, efetuará a fiscalização da entrega dos produtos pela Contratada.

Parágrafo Único – Qualquer reclamação sobre os serviços deverá ser feita pelo Contratante à Contratada, por meio de notificação a ser encaminhada pelo e-mail oficial que deverá ser informado pela empresa Contratada e/ou por meio de correspondência com aviso de recebimento. O não atendimento aos termos da reclamação, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da entrega da reclamação, facultará a rescisão contratual, sem prejuízo do estabelecida na cláusula décima terceira deste contrato.

Cláusula Décima Terceira – A Contratada fica obrigada a regularizar imediatamente quaisquer situações relacionadas à entrega dos produtos que não forem realizados a contento.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cláusula Décima Quarta – O custeio das despesas decorrentes deste contrato, no presente exercício correrá conforme dotação orçamentária prevista para o exercício 2021:

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|-----------------------------|--|
| 02 | PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL |
| 02.04 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| 02.04.12.122.0004 | GESTÃO DE EDUCAÇÃO |
| 02.04.12.122.0004.2015.0000 | MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|-----------------------------|---|
| 02 | PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL |
| 02.05 | FUNDO MAN. DES. EDUCAÇÃO BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO |
| 02.05.12.361.0004 | GESTÃO DE EDUCAÇÃO |
| 02.05.12.361.0004.2021.0000 | MANUT. E FUNC. DO ENSINO FUNDAMENTAL - 40% |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO |

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Quinta – O prazo de vigência deste contrato é de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Santa Luzia do Paruá-MA.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Décima Sexta - A Contratada é responsável, direta e exclusivamente, pela execução do objeto deste Contrato e, conseqüentemente responde, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para a Contratada ou para com terceiros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Sétima – O presente contrato e todas as suas alterações e/ou aditamentos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Luzia do Paruá e mantidos à disposição do público.

DO FORO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Cláusula Décima Oitava – Para dirimir quaisquer dúvidas advindas deste contrato, fica eleito com exclusividade o Foro da Comarca da cidade de Santa Luzia do Paruá-MA, rejeitando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por terem assim acordado, declaram aceitar todas as disposições estabelecidas no presente instrumento, comprometendo-se em bem e fielmente cumpri-las, pelo que assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, junto com duas testemunhas, a fim de que o mesmo passe a produzir os efeitos de direito.

Santa Luzia do Paruá-MA, 08 de novembro 2021.

SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
CONTRATANTE

JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA
HELP M&R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF n.º 11.344.899/0001-86
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

370500052-1

051.276.573-17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 137/2021

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação

**CONTRATADA: HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ/MF:
11.344.899/0001-86.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

VALOR TOTAL: R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 08 de novembro de 2021 a 08 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2021

8.666/1993, e suas alterações posteriores, **d) Processo Administrativo nº: 097/2021. e) Valor global: R\$. 4.000,00 (quatro mil reais); f) Vigência:** até 08 de janeiro de 2022, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** e, pela Contratada

BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA, **RAIO RABELO PEREIRA** CNPJ/MF: 27.108.203/0001-10, **PAG. Nº 52.** Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de dezembro de 2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** PROC. Nº 097/2021. Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.



RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 038/2021. a) Espécie: Contrato nº 137/2021 firmado em 08/11/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a Empresa **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86 **b) Objeto:** contratação de empresa para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e

Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), **d) Processo Administrativo nº: 098/2021. e) Valor global: R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais); f) Vigência:** até 08 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS** e, pela Contratada **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA** – CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86. Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de dezembro de 2021. **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS** – Secretária Municipal de Educação.

RESENHA DE CONTRATO DERIVADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021. a) Espécie: Contrato nº 159.013.049/2021 - SEMUS, firmado em 01/12/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **WBS SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI** **b) Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO

PARUÁ/MA, c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, e Decreto 7892/2013, art. 15 art. 61 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2020; **d) Processo:** 049/2021; **e) Valor: R\$ 61.586,00 (sessenta e um mil e quinhentos e oitenta e seis reais); f) Vigência:** O prazo do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93 **g) Signatários:** pela Contratante: **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO**, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e, pela Contratada: **WELTON BRITO DOS SANTOS**. Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de dezembro de 2021.

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparuá.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:38050005291

Assinado de forma digital por
WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:38050005291
Dados: 2021.12.01 22:10:28 -03'00'

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Assessor Especial – I
Credenciado para publicações

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicações dessa municipalidade o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) contrato nº 137/2021, Processo Administrativo nº 098/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa **HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86**, referente ao processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021.

Santa Luzia do Paruá-MA, 08 de novembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente



RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

COD: 168081

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TIPO: CONTRATAÇÃO DIRETA

TIPO CONTRATAÇÃO: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL(ART.24 DA LEI 8.666/93)

PROCESSO: 038 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Recibo gerado em 06 de Abril de 2022 às 12:30:00 com o número 1649259000314.

São Luis, 06 de Abril de 2022



RECIBO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Contrato decorrente de CONTRATAÇÃO DIRETA

Nº TCE: 257041

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROCESSO: 038 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

CONTRATO: 137 / 2021

CONTRATADO: HELP MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ CONTRATADO: 11344899000186

DATA ASSINATURA: 08/11/2021

VALOR: R\$ 46.250,000000

Recibo emitido em 17 de Maio de 2022 às 11:11:32 com o número 1652796692413.

São Luis, 17 de Maio de 2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

Tendo em vista que os procedimentos representados pelos presentes autos foram realizados em estrita observância às normas que regem o processo regular da modalidade escolhida e finalizado todos os atos pertinentes a seu devido prosseguimento e conclusão, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições, procede ao encerramento do Processo de Dispensa de Licitação nº 038/2021.

Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de novembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente